

PROJETO DE LEI Nº 5773/2025**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE CUSTAS, TAXAS E DESPESAS PROCESSUAIS NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE TRAMITAREM PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as ações de competência dos Juizados Especiais Estaduais, cíveis e criminais, não estarão sujeitas ao pagamento de custas, taxas ou quaisquer despesas processuais incidentes, no primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o caput deste artigo aplica-se a todos os atos processuais, inclusive a prática de diligências, citações, intimações e expedições de documentos, enquanto a demanda tramitar no primeiro grau de jurisdição, exceto nas hipóteses previstas em lei federal.

Art. 2º A cobrança de custas, taxas ou despesas somente será admitida na hipótese de interposição de recurso à Turma Recursal, conforme previsão legal específica, ou na hipótese de litigância de má-fé, devidamente reconhecida por decisão judicial fundamentada.

Parágrafo único. O previsto neste artigo, não afasta o dever legal da análise dos pedidos de gratuidade de justiça realizados pelas partes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reafirmar o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da ampla acessibilidade à justiça, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, cuja finalidade precípua é a prestação jurisdicional célere, simplificada e desburocratizada, bem como democratizar o Poder Judiciário.

Ao garantir a gratuidade de custas e demais despesas durante a fase de tramitação perante o juízo monocrático, esta proposta busca eliminar barreiras econômicas que dificultam o exercício pleno dos direitos por parte dos cidadãos, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a medida contribui para a desjudicialização indireta de conflitos, pois evita que cidadãos, desmotivados por eventuais custos, deixem de recorrer a mecanismos legais para resolver demandas legítimas. A gratuidade na primeira instância é medida que respeita a lógica do sistema, estimula a composição e evita distorções que penalizam o jurisdicionado mais vulnerável.

A iniciativa está em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 9.099/1995, que rege os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Por fim, no caso presente, não há que se falar na aplicabilidade do art. 112, §2º, da CERJ, uma vez que não se está visando conceder gratuidade, mas deixar claro que no ERJ, em eventual mudança na legislação, a gratuidade em sede dos JEC será mantida, primando pelo acesso à população do ERJ ao Poder Judiciário, ainda mais pelo andamento do PL nº 3191/2019, na Câmara dos Deputados, sendo, data vênia, inconstitucional.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250305773	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	26286	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	05/08/2025	Despacho	05/08/2025
Publicação	06/08/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais
- 03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5773/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei							
▼ 20250305773							
 		▼ DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE CUSTAS, TAXAS E DESPESAS PROCESSUAIS NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE TRAMITAREM PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. => 20250305773 => {Constituição e Justiça Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				06/08/2025	
		→ Distribuição => 20250305773 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305773 => Parecer:					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	